

- 4.^a História e arqueologia;
5.^a Filologia.

Art. 2.^o Haverá em cada uma das classes vinte sócios efectivos, distribuídos pelas secções de tal modo, que os principais ramos das sciências respectivas a cada secção se achem convenientemente representados. Além dos sócios efectivos, a Academia terá, em cada classe, até trinta sócios correspondentes nacionais e, com igual limitação numérica, sócios correspondentes estrangeiros.

Art. 3.^o Os estrangeiros insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos e que sejam sócios de corporação científica ou literária do seu país, congêneres da nossa, ou, quando lhes falte esta condição, tenham, no domínio das sciências ou das letras, prestado ao nosso País serviços importantes, poderão ser admitidos na Academia com o título de correspondentes estrangeiros.

Art. 4.^o Quando se der vaga de sócio efectivo, os sócios efectivos da respectiva classe reunir-se hão em conferência dentro dos dois meses consecutivos à vacatura, para que os vogais da secção onde esta se tiver dado lhes indiquem a pessoa ou pessoas que reúnam as condições necessárias para merecerem a eleição da classe.

§ único. Se a classe assim o entender, os vogais das outras secções também poderão indicar nome ou nomes para o mesmo fim.

Art. 5.^o Designados o candidato ou candidatas da classe, serão estes convidados a declarar, no prazo de quinze dias, se aceitam ou não a sua eleição para sócios, no caso de a votação lhes ser favorável, tomando simultaneamente o compromisso de cumprir as obrigações inerentes a esse cargo académico. Perante resposta afirmativa proceder-se há à votação em escrutínio secreto, por meio de listas, em que cada sócio escreverá por extenso o nome do indivíduo que prefere.

Art. 6.^o Feito o apuramento as listas serão imediatamente inutilizadas pelo presidente.

§ 1.^o Se a votação recair sobre um único nome será feita por esferas.

§ 2.^o Para admissão de sócios são necessários os votos de metade e mais um dos sócios efectivos que não estejam impedidos de comparecer por motivo de serviço official ou por doença.

§ 3.^o Se não se derem com nenhum dos indivíduos votados as condições exigidas pelo parágrafo anterior repetir-se há a votação as vezes que forem necessárias e em dias previamente fixados pela classe.

Art. 7.^o São considerados presentes à sessão em que se fizer a votação os sócios que, em cumprimento do artigo 14.^o, tiverem indicado o candidato ou candidatas da classe.

Art. 8.^o O novo sócio efectivo fará, no prazo de seis meses, depois da sua eleição, o elogio do sócio cuja vaga, produzida pelo falecimento ou por passagem da categoria de efectivo à de inscrito, tenha sido por ele preenchida.

§ único. Se o novo sócio falecer antes de cumprir este encargo será substituído por um outro sócio da mesma secção e por esta indicado.

Art. 9.^o As eleições de sócios correspondentes nacionais e a dos estrangeiros far-se hão pela mesma forma que a dos efectivos.

Art. 10.^o (transitório). A admissão de novos sócios correspondentes, emquanto o seu número exceder o limite normal, será feita na razão de uma por cada três vagas.

Art. 11.^o Ficam assim revogados o artigo 6.^o e artigo 11.^o dos estatutos de 17 de Dezembro de 1851 e o capítulo IX do regulamento de 11 de Abril de 1855.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:838

Atendendo à representação da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Considerando que há toda a conveniência em dar a cada uma das três Faculdades de Medicina, dentro da respectiva lei orgânica, a maior liberdade de organização própria, de modo a poderem ajustar a sua estrutura interna ao seu critério pedagógico e às suas possibilidades de material, pessoal e instalações;

Considerando que para se obter esse resultado é necessário alterar alguns artigos da organização das Faculdades de Medicina, aprovado pelo decreto n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O quadro geral das Faculdades de Medicina distribui-se pelos seguintes grupos:

1.^o Grupo:

Anatomia descritiva.
Anatomia topográfica.
Histologia geral e especial.
Embriologia.

2.^o Grupo:

Fisiologia.
Química fisiológica.
Farmacologia.
Terapêutica geral.

3.^o Grupo:

Anatomia patológica geral e especial.
Patologia geral.

4.^o Grupo:

Medicina legal.
Toxicologia forense.
Deontologia profissional.

5.^o Grupo:

Higiene e Epidemiologia.
Bacteriologia.
Parasitologia.

6.^o Grupo:

Patologia e terapêutica médica.
Clínica médica.
Propedêutica médica.
Clínica de moléstia inficiosa.

7.^o Grupo:

Patologia cirúrgica geral e especial.
Clínica cirúrgica.

Propedêutica cirúrgica.
Medicina operatória.

8.º Grupo:

Obstetrícia.
Ginecologia.

9.º Grupo:

Pediatria.

Especialidades:

Oftalmologia.
Neurologia.
Psiquiatria.
Dermatologia e sifilografia.
Oto-rino-laringologia.
Urologia.

Ensinos anexos:

Ortopedia.
Semiótica laboratorial.
Radiologia.
Fisioterapia.
Hidrologia.
História da medicina.
Psiquiatria forense.

§ 1.º As Faculdades poderão, para efeitos de concursos, regências, substituições, acumulações e transferências:

- a) Fundir ou sub-dividir, nos seus regulamentos privados, os grupos acima indicados;
- b) Mudar qualquer disciplina de um para outro grupo;
- c) Repartir pelos diferentes grupos os ensinos anexos mencionados no corpo deste artigo.

§ 2.º As disciplinas da licenciatura em medicina e cirurgia repartir-se hão por cadeiras e cursos, não podendo o número daquelas exceder o que está actualmente fixado por lei, nem a soma dos tempos de duração das regências anuais e semestrais exceder setenta semestres.

§ 3.º As Faculdades poderão propor ao Senado Universitário a transformação, fusão, desdobramento, criação ou supressão de cadeiras ou cursos.

Art. 2.º As disciplinas compreendidas na licenciatura deverão ser frequentadas no tempo mínimo de seis anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o grau de licenciado em medicina e cirurgia, o qual habilita para o ensino profissional.

§ 1.º A ordem dos estudos será obrigatória e fixada para cada Faculdade no seu regulamento respectivo, podendo os conselhos escolares modificar essa ordem quando o entenderem conveniente para bem do ensino. Serão porém respeitadas as seguintes regras gerais:

1.º No 1.º e 2.º anos serão estudadas: anatomia descritiva, anatomia topográfica, histologia e embriologia, química fisiológica e fisiologia;

2.º No 3.º e 4.º anos serão estudadas: farmacologia e terapêutica geral, bacteriologia e parasitologia, anatomia patológica, propedêutica médica e cirúrgica, patologia médica, patologia cirúrgica e medicina operatória;

3.º No 5.º e 6.º anos serão estudadas: clínica médica, clínica cirúrgica, obstetrícia e ginecologia, pediatria, medicina legal, toxicologia forense e deontologia profissional;

4.º A oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia, psiquiatria, dermatologia e sifilografia e urologia serão estudadas no 6.º ano do curso;

5.º A patologia geral poderá ser estudada no 2.º ou no 3.º ano e a higiene no 4.º ou no 5.º ano;

6.º As demais disciplinas serão distribuídas consoante o entenderem as Faculdades.

§ 2.º As Faculdades de Medicina fixarão nos seus regulamentos o tempo de frequência de cada disciplina.

§ 3.º As condições de transferência dos alunos de uma para outra Faculdade constituem matéria regulamentar.

Art. 3.º O ensino da ginecologia e demais especialidades terá uma parte fundamental (propedêutica da especialidade), que será obrigatória para todos os alunos, e uma parte complementar, facultativa. O ensino da parte fundamental das especialidades não poderá exceder um semestre e a sua frequência e aproveitamento serão apreciados apenas por atestados dos respectivos professores.

§ único. As Faculdades poderão tornar obrigatória a frequência do curso complementar, por mais um semestre, para duas especialidades, à escolha do aluno, cujo aproveitamento será então sancionado por exames finais.

Art. 4.º As Faculdades de Medicina organizarão, nos seus regulamentos, o ensino das parteiras, o qual será bienal.

Art. 5.º As Faculdades de Medicina estabelecerão nos seus regulamentos as precedências obrigatórias para as diversas disciplinas da licenciatura.

Art. 6.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Medicina serão feitos por disciplinas isoladas ou por grupos de disciplina afins, conforme fôr estabelecido nos respectivos regulamentos, e constarão de prova oral, precedida de prova prática ou observação clínica, sendo o resultado expresso nos termos do artigo 92.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 7.º O presidente do júri dos exames finais será um professor catedrático.

§ único. Nas provas orais haverá sempre dois interrogatórios.

Art. 8.º O número dos primeiros assistentes poderá ser elevado a quinze nas Faculdades de Medicina de Coimbra e Porto, em substituição de três lugares de professores catedráticos.

Art. 9.º As disciplinas cuja regência estiver vaga ou não competir, regulamentarmente, a um professor catedrático serão, em cada ano lectivo, distribuídas por encarregados do curso, nomeados pelo conselho, os quais receberão as gratificações correspondentes à sua regência.

§ 1.º Poderão ser encarregados de curso os professores catedráticos, contratados ou livres, primeiros assistentes e primeiros assistentes livres ou, na falta de qualquer destas categorias, pessoas competentes, anualmente contratadas pelo conselho.

§ 2.º Os encarregados de curso que não forem professores catedráticos ou contratados, nem assistentes do quadro, poderão ser contratados com os vencimentos de primeiro assistente, além das gratificações da regência, se houver verba disponível por existir alguma vacatura.

Art. 10.º Para se efectuarem as reconduções dos segundos assistentes, previstas no artigo 70.º do Estatuto Universitário, é necessário que além de terem dado boas provas pedagógicas:

a) No fim do biénio, os candidatos tenham defendido a sua dissertação de doutoramento; e se essa dissertação já tiver sido defendida, mas não versar assunto relativo à cadeira em que serviram, os candidatos apresentem ao conselho um trabalho ou trabalhos de reconhecido mérito sobre as matérias professadas na mesma cadeira;

b) No fim do quinquénio apresentem novos trabalhos científicos também de reconhecido mérito, feitos depois da primeira recondução.

Art. 11.º Nos concursos para primeiros assistentes a documentação a que se refere o § 5.º do artigo 21.º do

decreto n.º 12:697 será apreciada por dois membros do júri.

Art. 12.º A recondução dos primeiros assistentes obedecerá às mesmas condições que foram fixadas para a dos segundos assistentes.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, especialmente os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 12.º, 13.º e 19.º do decreto com força de lei n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 14:839

Considerando que as câmaras municipais que pelo decreto n.º 13:821, de 23 de Junho de 1927, foram autorizadas a cobrar o imposto *ad valorem*, até 31 de Dezembro de 1927, ainda não puderam satisfazer os compromissos tomados, quer por contratos de direito civil, quer por resoluções camarárias de incontestável validade legal;

Considerando que para liquidação integral dos mesmos compromissos as câmaras contavam com as receitas provenientes do imposto *ad valorem* que ainda não lhes foi possível substituir por outras;

Considerando que na sua maioria as câmaras municipais solicitaram a criação de novas receitas, a fim de se tornar mais amplo ainda o movimento tendente a engrandecer e modernizar a vida dos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que, pelo decreto n.º 13:821, de 23 de Junho de 1927, foram autorizadas a cobrar o imposto *ad valorem* até 31 de Dezembro de 1927, e que ainda não tenham liquidado os compromissos para cujos encargos haviam sido consignadas as receitas obtidas pelo referido imposto, podem continuar a cobrá-lo até integral liquidação desses compromissos, ou até ser publicado um novo diploma que as habilite a cobrar novas receitas.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo as câmaras municipais abrangidas no decreto n.º 13:821 enviarão à Bolsa Agrícola no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, o montante das receitas provenientes do imposto *ad valorem* e arrecadadas até 31 de Dezembro próximo passado, e bem assim nota das importâncias necessárias para cobrir a verba do seu orçamento aberta em contra-partida com essas receitas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:840

Convindo esclarecer as disposições legais em vigor que incidem sobre o regime cerealífero visto algumas delas colidirem com as datas de chegada aos portos do continente dos trigos coloniais e com o processo de manifesto determinado para os trigos da metrópole;

Considerando a urgente necessidade de atender transitóriamente aos inconvenientes que de tais factos resultam, de forma a proteger por igual todos os trigos nacionais; e

Considerando, finalmente, que a produção colonial é actualmente muito inferior ao *deficit* cerealífero, não afectando a lavoura do continente a protecção que àquela se possa e deva dispensar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto provisório para venda de trigos coloniais no continente é feito pelos seus produtores ou consignatários na Bolsa Agrícola de Lisboa, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, devendo as quantidades manifestadas ser as constantes do respectivo conhecimento alfandegário.

§ único. O manifesto a que se refere este artigo deverá ser feito entre 15 de Outubro de um ano a 15 de Junho do ano seguinte, e sempre até quinze dias da data do termo das descargas nos portos continentais.

Art. 2.º A conversão dos manifestos provisórios em definitivos não poderá ir além de 15 de Junho,

Art. 3.º Provisoriamente, aos trigos coloniais não é aplicável a disposição estabelecida no artigo 89.º do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, sendo todos e quaisquer casos omissos neste diploma regulados pelo decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*